CONSIDERANDO que a identificação do presidente da banda é obrigatória, constituindo-se como informação essencial do projeto;
CONSIDERANDO que há, nos anexos do projeto, campo próprio para o preenchimento da informação supracitada, e é dever do proponente preencher corretamente todos os formulários do projeto;
CONSIDERANDO que as exigências do Edital devem ser observadas por todos os interessados no certame, com fundamento no princípio da isonomia, positivado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º da Lei 8666/93, sendo vedado à Administração Pública e seus representantes conferir tratamento diferenciado aos proponentes;
CONSIDERANDO que, em decorrência dos dispositivos legais acima citados, todos os inscritos nos editais da SEC, notadamente no Edital Bandas de Minas 2017, que apresentaram sua documentação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital foram desclassificados por descumprimento das normas do instrumento convocatório;
CONSIDERANDO que não se verificou, no caso, hipótese de ilegalidade na desclassificação, tendo em vista que o proponente não cumpriu todos os critérios estabelecidos no Edital Bandas de Minas 2017;
Decido pelo recebimento e não provimento dos recursos interpostos contra a inabilitação dos projetos, com fundamento no princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988 e em observância ao princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a Administração quanto ao proponente.

Apresentação de projeto sem rubrica do representante legal da instituição nas páginas de inscrição.

DECISÃO

Conforme se infere das informações prestadas na CI/SIAC/DPAI/Nº025/2018 e com base na nota jurídica AJU/SEC n° 091/2018, no que tange ao projeto inscrito sob o protocolo de número 028/BM/2017, apurou-se que o proponente não cumpriu o disposto no item 7.4, vez que as páginas do processo de inscrição não se encontram rubricadas pelo representante legal da instituição.
Nestes termos, CONSIDERANDO que a exigência editalícia de rubrica nas páginas dos documentos de inscrição tem o objetivo de garantir a segurança da Administração Pública e do Proponente, no que se refere aos documentos inseridos na proposta submetida à análise;
CONSIDERANDO que os formulários devem ser rubricados e assinados pelo representante legal, atestando a ciência deste último com as informações nele lançadas. Tal previsão tem, pois, a finalidade de garantir a lisura do processo;
CONSIDERANDO que as exigências do Edital devem ser observadas por todos os interessados no certame, com fundamento no princípio da isonomia, positivado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º da Lei 8666/93, sendo vedado à Administração Pública e seus representantes conferir tratamento diferenciado aos proponentes;
CONSIDERANDO que, em decorrência dos dispositivos legais acima citados, todos os inscritos nos editais da SEC, notadamente no Edital Bandas de Minas 2017, que apresentaram sua documentação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital foram desclassificados por descumprimento das normas do instrumento convocatório;
CONSIDERANDO que não se verificou, no caso, hipótese de ilegalidade na desclassificação, tendo em vista que o proponente não cumpriu todos os critérios estabelecidos no Edital Bandas de Minas 2017;
Decido pelo recebimento e não provimento do recurso interposto contra a inabilitação dos projetos, com fundamento no princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988 e em observância ao princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a Administração quanto ao proponente.

Apresentação de projeto sem clipping que comprove atuação da banda.

DECISÃO

Conforme se infere das informações prestadas na CI/SEC/DPAI/Nº032/2018 e com base na nota jurídica AJU/SEC n° 081/2018, no que tange ao projeto inscrito sob o protocolo de número 118/BM/2017, apurou-se que o proponente não cumpriu com o disposto no item 7.4.8, uma vez que não apresentou o clipping de comprovação de atuação da banda.
Nesse sentido, CONSIDERANDO que a previsão do Edital de encaminhar clipping da Banda proponente tem como fundamento a comprovação da sua efetiva atuação, bem como de que está em plenas condições de funcionamento, executando, ao longo do tempo, suas atividades, e que estas Bandas se enquadram, de fato, nos objetivos do certame;
CONSIDERANDO que as exigências do Edital devem ser observadas por todos os interessados no certame, com fundamento no princípio da isonomia, positivado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º da Lei 8666/93, sendo vedado à Administração Pública e seus representantes conferir tratamento diferenciado aos proponentes;
CONSIDERANDO que, em decorrência dos dispositivos legais acima citados, todos os inscritos nos editais da SEC, notadamente no Edital Bandas de Minas 2017, que apresentaram sua documentação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital foram desclassificados por descumprimento das normas do instrumento convocatório;
CONSIDERANDO que não se verificou, no caso, hipótese de ilegalidade nas desclassificações, tendo em vista que os proponentes não cumpriram todos os critérios estabelecidos no Edital Bandas de Minas 2017 – Edital de Doação de Instrumentos Musicais.
Decido pelo recebimento e não provimento do recurso interposto contra a inabilitação do projeto, com fundamento no princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988 e em observância ao princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a Administração quanto ao proponente.

Apresentação de projeto sem rubrica do representante legal da instituição nas páginas de inscrição e sem a devida atualização cadastral da entidade.

DECISÃO

Conforme se infere das informações prestadas na CI/SEC/DPAI/Nº029-A/2018 e com base na nota jurídica AJU/SEC n° 084/2018, no que tange ao projeto inscrito sob o protocolo de número 127/BM/2017, apurou-se que o proponente não cumpriu o disposto no item 7.4, vez que as páginas do processo de inscrição não se encontram rubricadas pelo representante legal da instituição.
Ademais, em contrariedade ao disposto no subitem 5.1.2 o proponente não atualizou o cadastro junto à Secretaria de Estado de Cultura, estando com documentações vencidas, tais como CND vencida em 20/02/2018 e ato de nomeação vencido desde 28 de março de 2016.
Nestes termos, CONSIDERANDO que a exigência editalícia de rubrica nas páginas dos documentos de inscrição tem o objetivo de garantir a segurança da Administração Pública e do Proponente, no que se refere aos documentos inseridos na proposta submetida à análise;
CONSIDERANDO que os formulários devem ser rubricados e assinados pelo representante legal, atestando a ciência deste último com as informações nele lançadas. Tal previsão tem, pois, a finalidade de garantir a lisura do processo;
CONSIDERANDO que a exigência de regularidade cadastral atende ao propósito de assegurar a correta destinação dos recursos públicos do Edital para as entidades as quais ele pretende atender, quais sejam, as bandas civis de músicas em atividade do Estado de Minas Gerais, de direito público ou privado. O cadastro junto à Secretaria de Estado de Cultura serve como uma forma de controle e mapeamento, por parte da Administração pública, das instituições beneficiadas pelo referido programa.
CONSIDERANDO que as exigências do Edital devem ser observadas por todos os interessados no certame, com fundamento no princípio da isonomia, positivado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º da Lei 8666/93, sendo vedado à Administração Pública e seus representantes conferir tratamento diferenciado aos proponentes;
CONSIDERANDO que, em decorrência dos dispositivos legais acima citados, todos os inscritos nos editais da SEC, notadamente no Edital Bandas de Minas 2017, que apresentaram sua documentação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital foram desclassificados por descumprimento das normas do instrumento convocatório;
CONSIDERANDO que não se verificou, no caso, hipótese de ilegalidade nas desclassificações, tendo em vista que os proponentes não cumpriram todos os critérios estabelecidos no Edital Bandas de Minas 2017 – Edital de Doação de Instrumentos Musicais.
Decido pelo recebimento e não provimento dos recursos interpostos contra a inabilitação dos projetos, com fundamento no princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988 e em observância ao princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a Administração quanto ao proponente.

Apresentação de projeto sem rubrica do representante legal da instituição nas páginas de inscrição – Ausência de clipping que comprove atuação da banda

DECISÃO

Conforme se infere das informações prestadas na CI/SIAC/DPAI/Nº039/2018 e com base na nota jurídica AJU/SEC n° 092/2018, no que tange ao projeto inscrito sob o protocolo de número 241/BM/2017, apurou-se que o proponente interpôs recurso fora do prazo legal, qual seja, 5 (cinco) dias úteis contados da publicação, nos termos do item 11.2. do Edital. Ademais, apurou-se que o proponente não cumpriu o disposto no item 7.4, vez que as páginas do processo de inscrição não se encontram rubricadas pelo representante legal da instituição; bem como não cumpriu o disposto no item 7.4.8., vez que não apresentado clipping de comprovação de atuação da banda, tal como exigido pelo Edital;
Considerando que foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais a relação dos projetos inabilitados no dia 22/02/2018. Assim, a data limite para interposição de recurso é dia 01/03/2018.
Considerando que o recorrente postou suas razões recursais no dia 07/03/2018, extrapolada, portanto a data limite. O recurso interposto, é, portanto, intempestivo.

CONSIDERANDO ainda que a exigência editalícia de rubrica nas páginas dos documentos de inscrição tem o objetivo de garantir a segurança da Administração Pública e do Proponente, no que se refere aos documentos inseridos na proposta submetida à análise;

DECISÃO

Conforme se infere das informações prestadas na CI/SEC/DPAI/Nº029/2018 e com base na nota jurídica AJU/SEC n° 093/2018, no que tange ao projeto inscrito sob o protocolo de número 133/BM/2017, apurou-se que o proponente não cumpriu o disposto no subitem 5.1.2 o proponente não atualizou o cadastro junto à Secretaria de Estado de Cultura, estando com documentações indicadas pelos subitens 5.1.2.3 e 5.1.2.4 vencidas.
Neste termo, CONSIDERANDO que a exigência de regularidade cadastral atende ao propósito de assegurar a correta destinação dos recursos públicos do Edital para as entidades as quais ele pretende atender, quais sejam, as bandas civis de músicas em atividade do Estado de Minas Gerais, de direito público ou privado. O cadastro junto à Secretaria de Estado de Cultura serve como uma forma de controle e mapeamento, por parte da Administração pública, das instituições beneficiadas pelo referido programa.
CONSIDERANDO que as exigências do Edital devem ser observadas por todos os interessados no certame, com fundamento no princípio da isonomia, positivado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º da Lei 8666/93, sendo vedado à Administração Pública e seus representantes conferir tratamento diferenciado aos proponentes;
CONSIDERANDO que, em decorrência dos dispositivos legais acima citados, todos os inscritos nos editais da SEC, notadamente no Edital Bandas de Minas 2017, que apresentaram sua documentação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital foram desclassificados por descumprimento das normas do instrumento convocatório;
CONSIDERANDO que não se verificou, no caso, hipótese de ilegalidade na desclassificação, tendo em vista que o proponente não cumpriu todos os critérios estabelecidos no Edital Bandas de Minas 2017;
Decido pelo recebimento e não provimento do recurso interposto contra a inabilitação dos projetos, com fundamento no princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988 e em observância ao princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a Administração quanto ao proponente.

Documentação cadastral incompleta – Ausência de clipping que comprove atuação da banda

DECISÃO

Conforme se infere das informações prestadas na CI/SEC/DPAI/Nº029-A/2018 e com base na nota jurídica AJU/SEC n° 083/2018, no que tange ao projeto inscrito sob o protocolo de número 223/BM/2017, apurou-se que o proponente não cumpriu o disposto no item 7.4.8., vez que não apresentado clipping de comprovação de atuação da banda, tal como exigido pelo Edital;
Ademais, em contrariedade ao disposto no item 7.5 e subitem 5.1.2 o proponente não realizou o cadastro junto à Secretaria de Estado de Cultura, tendo encaminhado documentação incompleta, ausente o nome completo do Regente da banda, endereço completo, telefones fixo e celular e e-mail.
Nestes termos, CONSIDERANDO que a previsão do Edital de encaminhar clipping da Banda proponente tem como fundamento a comprovação da sua efetiva atuação, bem como de que está em plenas condições de funcionamento, executando, ao longo do tempo, suas atividades, e que estas Bandas se enquadram, de fato, nos objetivos do certame;
CONSIDERANDO que a exigência de regularidade cadastral atende ao propósito de assegurar a correta destinação dos recursos públicos do Edital para as entidades as quais ele pretende atender, quais sejam, as bandas civis de músicas em atividade do Estado de Minas Gerais, de direito público ou privado. O cadastro junto à Secretaria de Estado de Cultura serve como uma forma de controle e mapeamento, por parte da Administração pública, das instituições beneficiadas pelo referido programa.
CONSIDERANDO que as exigências do Edital devem ser observadas por todos os interessados no certame, com fundamento no princípio da isonomia, positivado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo vedado à Administração Pública e seus representantes conferir tratamento diferenciado aos proponentes;
CONSIDERANDO que, em decorrência dos dispositivos legais acima citados, todos os inscritos nos editais da SEC, notadamente no Edital Bandas de Minas 2017, que apresentaram sua documentação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital foram desclassificados por descumprimento das normas do instrumento convocatório;
CONSIDERANDO que não se verificou, no caso, hipótese de ilegalidade nas desclassificações, tendo em vista que os proponentes não cumpriram todos os critérios estabelecidos no Edital Bandas de Minas 2017 – Edital de Doação de Instrumentos Musicais.
Decido pelo recebimento e não provimento dos recursos interpostos contra a inabilitação dos projetos, com fundamento no princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988 e em observância ao princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a Administração quanto ao proponente.

Apresentação de projeto sem rubrica do representante legal da instituição nas páginas de inscrição – Ausência de clipping que comprove atuação da banda

DECISÃO

Conforme se infere das informações prestadas na CI/SEC/DPAI/Nº041/2018 e com base na nota jurídica AJU/SEC n° 078/2018, no que tange ao projeto inscrito sob o protocolo de número 219/BM/2017, apurou-se que o proponente não cumpriu o disposto no item 7.4, vez que as páginas do processo de inscrição não se encontram rubricadas pelo representante legal da instituição.
Nestes termos, CONSIDERANDO que a exigência editalícia de rubrica nas páginas dos documentos de inscrição tem o objetivo de garantir a segurança da Administração Pública e do Proponente, no que se refere aos documentos inseridos na proposta submetida à análise;
CONSIDERANDO que os formulários devem ser rubricados e assinados pelo representante legal, atestando a ciência deste último com as informações nele lançadas. Tal previsão tem, pois, a finalidade de garantir a lisura do processo;
CONSIDERANDO que as exigências do Edital devem ser observadas por todos os interessados no certame, com fundamento no princípio da isonomia, positivado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º da Lei 8666/93, sendo vedado à Administração Pública e seus representantes conferir tratamento diferenciado aos proponentes;
CONSIDERANDO que, em decorrência dos dispositivos legais acima citados, todos os inscritos nos editais da SEC, notadamente no Edital Bandas de Minas 2017, que apresentaram sua documentação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital foram desclassificados por descumprimento das normas do instrumento convocatório;
CONSIDERANDO que não se verificou, no caso, hipótese de ilegalidade na desclassificação, tendo em vista que o proponente não cumpriu todos os critérios estabelecidos no Edital Bandas de Minas 2017;
Decido pelo recebimento e não provimento do recurso interposto contra a inabilitação dos projetos, com fundamento no princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988 e em observância ao princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a Administração quanto ao proponente.

Apresentação de projeto sem rubrica do representante legal da instituição nas páginas de inscrição – Ausência de clipping que comprove atuação da banda

DECISÃO

Conforme se infere das informações prestadas na CI/SEC/DPAI/Nº039/2018 e com base na nota jurídica AJU/SEC n° 092/2018, no que tange ao projeto inscrito sob o protocolo de número 241/BM/2017, apurou-se que o proponente interpôs recurso fora do prazo legal, qual seja, 5 (cinco) dias úteis contados da publicação, nos termos do item 11.2. do Edital. Ademais, apurou-se que o proponente não cumpriu o disposto no item 7.4, vez que as páginas do processo de inscrição não se encontram rubricadas pelo representante legal da instituição; bem como não cumpriu o disposto no item 7.4.8., vez que não apresentado clipping de comprovação de atuação da banda, tal como exigido pelo Edital;
Considerando que foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais a relação dos projetos inabilitados no dia 22/02/2018. Assim, a data limite para interposição de recurso é dia 01/03/2018.
Considerando que o recorrente postou suas razões recursais no dia 07/03/2018, extrapolada, portanto a data limite. O recurso interposto, é, portanto, intempestivo.

CONSIDERANDO ainda que a exigência editalícia de rubrica nas páginas dos documentos de inscrição tem o objetivo de garantir a segurança da Administração Pública e do Proponente, no que se refere aos documentos inseridos na proposta submetida à análise;
CONSIDERANDO que os formulários devem ser rubricados e assinados pelo representante legal, atestando a ciência deste último com as informações nele lançadas. Tal previsão tem, pois, a finalidade de garantir a lisura do processo;
CONSIDERANDO que a previsão do Edital de encaminhar clipping da Banda proponente tem como fundamento a comprovação da sua efetiva atuação, bem como de que está em plenas condições de funcionamento, executando, ao longo do tempo, suas atividades, e que estas Bandas se enquadram, de fato, nos objetivos do certame;
CONSIDERANDO que as exigências do Edital devem ser observadas por todos os interessados no certame, com fundamento no princípio da isonomia, positivado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º da Lei 8666/93, sendo vedado à Administração Pública e seus representantes conferir tratamento diferenciado aos proponentes;
CONSIDERANDO que, em decorrência dos dispositivos legais acima citados, todos os inscritos nos editais da SEC, notadamente no Edital Bandas de Minas 2017, que apresentaram sua documentação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital foram desclassificados por descumprimento das normas do instrumento convocatório;
CONSIDERANDO que não se verificou, no caso, hipótese de ilegalidade nas desclassificações, tendo em vista que os proponentes não cumpriram todos os critérios estabelecidos no Edital Bandas de Minas 2017 – Edital de Doação de Instrumentos Musicais.
Decido pelo recebimento e não provimento dos recursos interpostos contra a inabilitação dos projetos, com fundamento no princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988 e em observância ao princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a Administração quanto ao proponente.

Apresentação de projeto sem rubrica do representante legal da instituição nas páginas de inscrição – Ausência de clipping que comprove atuação da banda

DECISÃO

Conforme se infere das informações prestadas na CI/SEC/DPAI/Nº030/2018 e com base na nota jurídica AJU/SEC n° 082/2018, no que tange ao projeto inscrito sob o protocolo de número 245/BM/2017, apurou-se que o proponente não cumpriu o disposto no item 7.4, vez que as páginas do processo de inscrição não se encontram rubricadas pelo representante legal da instituição; bem como não cumpriu o disposto no item 7.4.8., vez que não apresentado clipping de comprovação de atuação da banda, tal como exigido pelo Edital;
Nestes termos, CONSIDERANDO que a exigência editalícia de rubrica nas páginas dos documentos de inscrição tem o objetivo de garantir a segurança da Administração Pública e do Proponente, no que se refere aos documentos inseridos na proposta submetida à análise;
CONSIDERANDO que os formulários devem ser rubricados e assinados pelo representante legal, atestando a ciência deste último com as informações nele lançadas. Tal previsão tem, pois, a finalidade de garantir a lisura do processo;
CONSIDERANDO que a previsão do Edital de encaminhar clipping da Banda proponente tem como fundamento a comprovação da sua efetiva atuação, bem como de que está em plenas condições de funcionamento, executando, ao longo do tempo, suas atividades, e que estas Bandas se enquadram, de fato, nos objetivos do certame;
CONSIDERANDO que as exigências do Edital devem ser observadas por todos os interessados no certame, com fundamento no princípio da isonomia, positivado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º da Lei 8666/93, sendo vedado à Administração Pública e seus representantes conferir tratamento diferenciado aos proponentes;
CONSIDERANDO que, em decorrência dos dispositivos legais acima citados, todos os inscritos nos editais da SEC, notadamente no Edital Bandas de Minas 2017, que apresentaram sua documentação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital foram desclassificados por descumprimento das normas do instrumento convocatório;
CONSIDERANDO que não se verificou, no caso, hipótese de ilegalidade nas desclassificações, tendo em vista que os proponentes não cumpriram todos os critérios estabelecidos no Edital Bandas de Minas 2017 – Edital de Doação de Instrumentos Musicais.
Decido pelo recebimento e não provimento dos recursos interpostos contra a inabilitação dos projetos, com fundamento no princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988 e em observância ao princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a Administração quanto ao proponente.

Apresentação de projeto sem rubrica do representante legal da instituição na ficha de protocolo, no formulário padrão completo e no relatório das atividades.

DECISÃO

Conforme se infere das informações prestadas na CI/SEC/DPAI/Nº043/2018 e com base na nota jurídica AJU/SEC n° 074/2018, no que tange ao projeto inscrito sob o protocolo de número 05/BM/2017, apurou-se que o proponente não cumpriu o disposto no item 7.4, vez que as páginas referentes a ficha de protocolo, o formulário padrão completo e o relatório de atividades não se encontram rubricadas e assinadas pelo representante legal da instituição.
Nestes termos, CONSIDERANDO que a exigência editalícia de rubrica e assinatura nas páginas dos documentos de inscrição tem o objetivo de garantir a segurança da Administração Pública e do Proponente, no que se refere aos documentos inseridos na proposta submetida à análise;
CONSIDERANDO que as exigências do Edital devem ser observadas por todos os interessados no certame, com fundamento no princípio da isonomia, positivado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo vedado à Administração Pública e seus representantes conferir tratamento diferenciado aos proponentes;
CONSIDERANDO que, em decorrência dos dispositivos legais acima citados, todos os inscritos nos editais da SEC, notadamente no Edital Bandas de Minas 2017, que apresentaram sua documentação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital foram desclassificados por descumprimento das normas do instrumento convocatório;
CONSIDERANDO que não se verificou, no caso, hipótese de ilegalidade na desclassificação, tendo em vista que o proponente não cumpriu todos os critérios estabelecidos no Edital Bandas de Minas 2017 – Edital de Doação de Instrumentos Musicais.
Decido pelo recebimento e não provimento do recurso interposto contra a inabilitação do projeto, com fundamento no princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988 e em observância ao princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a Administração quanto ao proponente.

Apresentação de projeto sem rubrica do representante legal da instituição na ficha de protocolo, no formulário padrão completo e no relatório das atividades.

DECISÃO

Conforme se infere das informações prestadas na CI/SEC/DPAI/Nº027/2018 e com base na nota jurídica AJU/SEC n° 075/2018, no que tange ao projeto inscrito sob o protocolo de número 024/BM/2017, apurou-se que o proponente não cumpriu o disposto no item 7.4, vez que as páginas referentes a ficha de protocolo, o formulário padrão completo e o relatório de atividades não se encontram rubricadas e assinadas pelo representante legal da instituição.
Nestes termos, CONSIDERANDO que a exigência editalícia de rubrica e assinatura nas páginas dos documentos de inscrição tem o objetivo de garantir a segurança da Administração Pública e do Proponente, no que se refere aos documentos inseridos na proposta submetida à análise;
CONSIDERANDO que as exigências do Edital devem ser observadas por todos os interessados no certame, com fundamento no princípio da isonomia, positivado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo vedado à Administração Pública e seus representantes conferir tratamento diferenciado aos proponentes;
CONSIDERANDO que, em decorrência dos dispositivos legais acima citados, todos os inscritos nos editais da SEC, notadamente no Edital Bandas de Minas 2017, que apresentaram sua documentação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital foram desclassificados por descumprimento das normas do instrumento convocatório;
CONSIDERANDO que não se verificou, no caso, hipótese de ilegalidade na desclassificação, tendo em vista que o proponente não cumpriu todos os critérios estabelecidos no Edital Bandas de Minas 2017 – Edital de Doação de Instrumentos Musicais.
Decido pelo recebimento e não provimento do recurso interposto contra a inabilitação do projeto, com fundamento no princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988 e em observância ao princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a Administração quanto ao proponente.

Apresentação de projeto sem rubrica do representante legal da instituição nas páginas de inscrição.

DECISÃO

Conforme se infere das informações prestadas na CI/SEC/DPAI/Nº021/2018 e com base na nota jurídica AJU/SEC n° 080/2018, no que tange ao projeto inscrito sob o protocolo de número 054/BM/2017, apurou-se que o proponente não cumpriu o disposto no item 7.4, vez que as páginas do processo de inscrição não se encontram rubricadas pelo representante legal da instituição.
Nestes termos, CONSIDERANDO que a exigência editalícia de rubrica nas páginas dos documentos de inscrição tem o objetivo de garantir a segurança da Administração Pública e do Proponente, no que se refere aos documentos inseridos na proposta submetida à análise;
CONSIDERANDO que os formulários devem ser rubricados e assinados pelo representante legal, atestando a ciência deste último com as informações nele lançadas. Tal previsão tem, pois, a finalidade de garantir a lisura do processo;
CONSIDERANDO que as exigências do Edital devem ser observadas por todos os interessados no certame, com fundamento no princípio da isonomia, positivado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º da Lei 8666/93, sendo vedado à Administração Pública e seus representantes conferir tratamento diferenciado aos proponentes;
CONSIDERANDO que, em decorrência dos dispositivos legais acima citados, todos os inscritos nos editais da SEC, notadamente no Edital Bandas de Minas 2017, que apresentaram sua documentação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital foram desclassificados por descumprimento das normas do instrumento convocatório;
CONSIDERANDO que não se verificou, no caso, hipótese de ilegalidade nas desclassificações, tendo em vista que os proponentes não cumpriram todos os critérios estabelecidos no Edital Bandas de Minas 2017 – Edital de Doação de Instrumentos Musicais.
Decido pelo recebimento e não provimento dos recursos interpostos contra a inabilitação dos projetos, com fundamento no princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988 e em observância ao princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a Administração quanto ao proponente.

Apresentação de projeto sem rubrica do representante legal da instituição nas páginas de inscrição – Ausência de clipping que comprove atuação da banda

DECISÃO

Conforme se infere das informações prestadas na CI/SEC/DPAI/Nº026/2018 e com base na nota jurídica AJU/SEC n° 077/2018, no que tange aos projetos inscritos sob os protocolos de número 059/BM/2017, 099/BM/2017, 227/BM/2017, 070/BM/2017 e 046/BM/2017, apurou-se que os proponentes não cumpriram o disposto no item 7.4, vez que as páginas do processo de inscrição não se encontram rubricadas pelo representante legal da instituição.
Nestes termos, CONSIDERANDO que a exigência editalícia de rubrica nas páginas dos documentos de inscrição tem o objetivo de garantir a segurança da Administração Pública e do Proponente, no que se refere aos documentos inseridos na proposta submetida à análise;
CONSIDERANDO que os formulários devem ser rubricados e assinados pelo representante legal, atestando a ciência deste último com as informações nele lançadas. Tal previsão tem, pois, a finalidade de garantir a lisura do processo;
CONSIDERANDO que as exigências do Edital devem ser observadas por todos os interessados no certame, com fundamento no princípio da isonomia, positivado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º da Lei 8666/93, sendo vedado à Administração Pública e seus representantes conferir tratamento diferenciado aos proponentes;
CONSIDERANDO que, em decorrência dos dispositivos legais acima citados, todos os inscritos nos editais da SEC, notadamente no Edital Bandas de Minas 2017, que apresentaram sua documentação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital foram desclassificados por descumprimento das normas do instrumento convocatório;
CONSIDERANDO que não se verificou, no caso, hipótese de ilegalidade nas desclassificações, tendo em vista que os proponentes não cumpriram todos os critérios estabelecidos no Edital Bandas de Minas 2017 – Edital de Doação de Instrumentos Musicais.
Decido pelo recebimento e não provimento dos recursos interpostos contra a inabilitação dos projetos, com fundamento no princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988 e em observância ao princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a Administração quanto ao proponente.

Apresentação de projeto sem rubrica do representante legal da instituição nas páginas de inscrição – Ausência de clipping que comprove atuação da banda

DECISÃO

Conforme se infere das informações prestadas na CI/SEC/DPAI/Nº026/2018 e com base na nota jurídica AJU/SEC n° 077/2018, no que tange aos projetos inscritos sob os protocolos de número 086/BM/2017, 186/BM/2017, apurou-se que os proponentes não cumpriram o disposto no item 7.4, vez que as páginas do processo de inscrição não se encontram rubricadas pelo representante legal da instituição; bem como não cumpriram o disposto no item 7.4.8., vez que não apresentaram clipping de comprovação de atuação da banda, tal como exigido pelo Edital;
Nestes termos, CONSIDERANDO que a exigência editalícia de rubrica nas páginas dos documentos de inscrição tem o objetivo de garantir a segurança da Administração Pública e do Proponente, no que se refere aos documentos inseridos na proposta submetida à análise;
CONSIDERANDO que os formulários devem ser rubricados e assinados pelo representante legal, atestando a ciência deste último com as informações nele lançadas. Tal previsão tem, pois, a finalidade de garantir a lisura do processo;
CONSIDERANDO que a previsão do Edital de encaminhar clipping da Banda proponente tem como fundamento a comprovação da sua efetiva atuação, bem como de que está em plenas condições de funcionamento, executando, ao longo do tempo, suas atividades, e que estas Bandas se enquadram, de fato, nos objetivos do certame;
CONSIDERANDO que as exigências do Edital devem ser observadas por todos os interessados no certame, com fundamento no princípio da isonomia, positivado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º da Lei 8666/93, sendo vedado à Administração Pública e seus representantes conferir tratamento diferenciado aos proponentes;
CONSIDERANDO que, em decorrência dos dispositivos legais acima citados, todos os inscritos nos editais da SEC, notadamente no Edital Bandas de Minas 2017, que apresentaram sua documentação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital foram desclassificados por descumprimento das normas do instrumento convocatório;
CONSIDERANDO que não se verificou, no caso, hipótese de ilegalidade na desclassificação, tendo em vista que o proponente não cumpriu todos os critérios estabelecidos no Edital Bandas de Minas 2017 – Edital de Doação de Instrumentos Musicais.
Decido pelo recebimento e não provimento do recurso interposto contra a inabilitação do projeto, com fundamento no princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988 e em observância ao princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a Administração quanto ao proponente.

Apresentação de projeto sem rubrica do representante legal da instituição nas páginas de inscrição - Cadastro irregular junto à Secretaria de Estado de Cultura.

DECISÃO

Conforme se infere das informações prestadas na CI/SEC/DPAI/Nº026/2018 e com base na nota jurídica AJU/SEC n° 077/2018, no que tange aos projetos inscrito sob o protocolo de número 115/BM/2017, apurou-se que o proponente não cumpriu o disposto no item 7.4, vez que as páginas do processo de inscrição não se encontram rubricadas pelo representante legal da instituição. Verificou-se, ainda, que não cumpriu o item 7.5. do Edital, tendo em vista que encontra-se com cadastro irregular junto ao Programa de Bandas da Secretaria de Estado de Cultura.
Nestes termos, CONSIDERANDO que a exigência editalícia de rubrica nas páginas dos documentos de inscrição tem o objetivo de garantir a segurança da Administração Pública e do Proponente, no que se refere aos documentos inseridos na proposta submetida à análise;
CONSIDERANDO que os formulários devem ser rubricados e assinados pelo representante legal, atestando a ciência deste último com as informações nele lançadas. Tal previsão tem' a finalidade de garantir a lisura do processo;
CONSIDERANDO o cadastro das Bandas Civis, exigido pelo Edital, inclui, conforme item 5, documentos essenciais das Bandas, necessários para a verificação da constituição, representação e composição daquelas, sendo, pois, de suma importância;
CONSIDERANDO que as exigências do Edital devem ser observadas